REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

Quissamã, 03 de abril de 2023

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº _____/2023 referente ao Ofício TCE-RJ nº 208.706-8/2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021 DE MARIA DE FÁTIMA PACHECO – PREFEITA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Quissamã, Estado do Rio de janeiro, no uso de suas atribuições, em especial a Lei Orgânica e seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário delibera o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas com ressalva (s), determinação (ões) e recomendação (ões) as contas da prefeitura Municipal de Quissamã, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Pacheco, nos termos do parecer emitido pela Comissão Permanente de justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, confirmando o parecer prévio do Tribunal de Contas do estado do Rio de janeiro, processo TCE/RJ nº 208.706-8/2022.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Digitalizado com CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

Em 03 de abril de 2023.

É O PARECER.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Relator: Adelson Lopes Carneiro

Pelas conclusões,

Presidente: Ailson Belarmindo Barreto

Pelas Conclusões,

Vice-Presidente: Jocemar de Souza Batista

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Contas SSE Subsecretaria das Sessões

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 16657/2022 Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Com fundamento na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 328/21, dou-lhe ciência da manifestação da **Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal - CSC-Municipal**, nos autos do **Processo TCE/RJ nº 208.706-8/2022** (Prestação de Contas de Governo Municipal), conforme instrução exarada em **21/06/2022**.

Observação: para fins de atendimento a este ofício, a resposta deve ocorrer pelo sistema de Prestação de Contas, seguindo as orientações do tutorial disponível na página do TCE-RJ na internet: https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/prestacao_de_contas_de_governo_2021

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo

ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.rj.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

EXMO. SR.
Marcio Oliveira Pessanha
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
AVENIDA FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA, 497
ALTO ALEGRE - QUISSAMÃ/RJ CEP 28.735-000
REF.PROC.TCE/RJ 208.706-8/2022
OFÍCIO SSE/CGC 16657/2022
02/002922 OF202

Assinado Digitalmente por: SIMONE AMORIM COUTO

Digitalizado com CamScanner

PROCESSO: 208706-8/22

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: ANO DE 2021

PREFEITO: SRA. MARIA DE FÁTIMA PACHECO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão plenária, em observância à norma do artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio apresentados pelo Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Digitalizado com CamScanner

CONSIDERANDO que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional n.º 119/22 que isentou administrativamente os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **QUISSAMÃ**, SRA. **MARIA DE FÁTIMA PACHECO**, referente ao exercício de 2021, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**.

CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN
Vice-presidente no exercício da presidência

Documento assinado digitalmente

Digitalizado com CamScanner

CONSELHEIRO MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

Relator

Documento assinado digitalmente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Documento assinado digitalmente

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.01.03 11:40:49 -03:00
Processo 208706-8/2022. Para verificar a

Digitalizado com CamScanner

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando a Lei Federal n.º 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

Posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas junto a esta Corte, apenas incluo a comunicação ao atual Prefeita quanto a ampla divulgação dos documentos constitutivos da presente prestação de contas no portal da transparência do Município, aceitando a proposta do Ministério Público Especial, contudo não caracterizando como ressalva e sim objeto de comunicação **(item III.e do encaminhamento)**. Assim,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **QUISSAMÃ, SRA. MARIA DE FÁTIMA PACHECO**, referente ao exercício de **2021**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 01

Digitalizado com CamScanner

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64. **(Tópico 3.3.3)**

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar para que o orçamento final do Município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 02

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos em outra Função **(Tópico 6.1.1).**

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lein.º 9.394/96.

RESSALVA N.º 03

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício em análise **(Tópico 6.1.1).**

DETERMINAÇÃO N.º 03

Cuidar para que as despesas de exercícios anteriores com Educação – Função 12, somente sejam levadas a efeito no cálculo do limite caso não tenham sido consideradas nos exercícios anteriores, conforme informação certificada pelo Controle Interno e de acordo com Nota Técnica n.º 05/22, de 13.04.2022, aprovada por este Tribunal.

RESSALVA N.º 04

Digitalizado com CamScanner

O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição patronal devida ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Federal nº 8.212/91**(Tópico 7.1.2).**

DETERMINAÇÃO N.º 04

Providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição patronal devida ao RGPS, conforme disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

RESSALVA N.º 05

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98**(Tópico 7.2).**

DETERMINAÇÃO N.º 05

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 06

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, desrespeitou o limite máximo de repasse previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 **(Tópico 8.1).**

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar o limite máximo de repasse do Poder Executivo ao Legislativo previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Digitalizado com CamScanner

RESSALVA N.º 07

O Poder Executivo não aplicou os percentuais mínimos dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos no exercício, na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13 **(Tópico 9.1).**

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar a aplicação, no exercício, dos recursos recebidos dos *royalties* decorrentes da Lei Federal nº 12.858/13.

RESSALVA N.º 08

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos no exercício de 2020, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) **(Tópico 9.1).**

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas no exercício de 2020, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB **(tópico 6.1.2)**.

Digitalizado com CamScanner

b) quanto a necessária aplicação do saldo de R$71.048,36 referentes aos recursos provenientes na Lei Federal nº 13.885/19 (Cessão Onerosa), decorrente da não aplicação no exercício de 2020, que será objeto de verificação nas próximas contas de governo encaminhadas pelo jurisdicionado **(Tópico 9.1.2);**

c) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas **(tópico 10.3);**

d) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 **(tópico 10.4);**

e) quanto ao fato de que, a partir das próximas contas de governo apresentadas, a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo) deve ser disponibilizada para consulta em seu portal da transparência tão logo sejam apresentadas para fins de apreciação a esta Corte, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual, bem como aos art. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/00 **(tópico 11).**

IV – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente

Digitalizado com CamScanner